



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.593 - SP (2011/0285888-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANDERSON CLAYTON NOGUERIA MAIA
ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA.
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE TADEU DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. Improcede a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.
3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça), notadamente se, como na espécie, a eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.593 - SP (2011/0285888-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANDERSON CLAYTON NOGUERIA MAIA
ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA.
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE TADEU DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de JOSE TADEU DE OLIVEIRA, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se pleiteava a revogação da prisão cautelar, em face da ausência dos requisitos da preventiva e do excesso de prazo para a formação da culpa.

Notícia que, em 12.03.10, o paciente foi preso em flagrante, tendo sido a custódia convertida em preventiva, restando denunciado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, vez que, mediante utilização de arma de fogo e em concurso de agentes, com unidade de desígnios, subtraiu bens pertencentes à vítima.

Aduz o impetrante que a segregação imposta ao paciente deve ser desconstituída pelo constrangimento ilegal perpetrado, em face do excesso de prazo para a formação da culpa, pois encontra-se recluso há mais de um ano e nove meses.

Pleiteou, por fim, a concessão de medida liminar, com a finalidade de revogar a prisão preventiva do paciente, e, no mérito, o provimento do *mandamus*, a fim de ser concedida a ordem liberatória, diante do seu indubitado direito em responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

Indeferi o pedido liminar (fls. 17/18).

Prestadas as informações (fls. 26/159).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. (fls. 163/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.593 - SP (2011/0285888-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANDERSON CLAYTON NOGUERIA MAIA
ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA.
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE TADEU DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. Improcede a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.
3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça), notadamente se, como na espécie, a eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade.
4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.593 - SP (2011/0285888-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANDERSON CLAYTON NOGUERIA MAIA
ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA.
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE TADEU DE OLIVEIRA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido, em suma, expõe a tese da possibilidade de revogação de prisão cautelar, em face do excesso de prazo para a formação da culpa.

Todavia, ao paciente não assiste razão.

No que concerne à assertiva quanto ao excesso de prazo na finalização da instrução processual, não se ignora que o paciente está presos há mais de um ano e onze meses, sem que o fato, porém, caracterize constrangimento ilegal hábil a colocá-lo em liberdade.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, fundamentou o *decisum* no sentido de que o feito não padecia de qualquer irregularidade, verificando que o Juízo apontado como coator demonstrou diligência e despendeu os cuidados necessários para resguardar os direitos dos envolvidos. Outrossim, não admitiu a ilegalidade apontada diante de a dilação do prazo ser em decorrência da motivação idônea não atribuível ao julgador ou à acusação. Como se vê no seguinte trecho (fls. 12/13):

"Todavia, mesmo levando-se em conta o tempo decorrido entre o julgamento do último habeas corpus acima referido e o presente, ainda não se pode considerar excessivo o prazo. Isso porque não se verifica desídia ou inércia do Juízo, que atendeu à anterior recomendação e, se mais não fez, foi porque o processo envolve 04 réus, com diferentes defensores, várias testemunhas e a necessidade de expedição de cartas precatórias.

As providências foram cumpridas dentro de tempo razoável, diante da complexidade da ação penal.

...

É certo que a autoridade judicial está tomando todas as providências necessárias para o andamento processual, não se lhe podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuir nenhuma culpa pela demora e, conforme consta das informações, os autos estão aguardando a manifestação da defesa de outro réu, porque o Ministério Público aditou a denúncia para constar a verdadeira identidade dele, salientando-se, por fim, que, das quatro pessoas arroladas pela acusação, três já foram ouvidas por precatória, faltando só uma, além das arroladas pelo paciente, de fora da terra (fls. 74)."

Ainda que assim não fosse, é cediço que o prazo designado para a realização de atos processuais não pode ser fruto de simples aritmética, dado que depende da complexidade de alguns fatores, sendo que, *in casu*, o feito originário corre em sua marcha regular.

Nesse diapasão, o excerto:

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual" (STJ - HC 150912 / RJ - Rel. Ministro OG FERNANDES - DJe 24/05/2010).

Denota-se, por fim, que o impetrante não demonstrou, de plano, ocorrência de demora originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público. Portanto, deve-se considerar tolerável a manutenção da prisão alongada que, só por essa extensão de tempo, não se transmuda em injusta indicativa de constrangimento ilegal.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, de forma remansosa, no sentido de a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, poder ser flexibilizada desde que observe o Princípio da Razoabilidade.

Em conformidade, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NOTÍCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, sobretudo diante de feitos complexos, com pluralidade de réus.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença.

(HC 132.734/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

Com a mesma orientação, os seguintes arestos: HC 195.290/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 06/09/2011; HC 171.353/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011.

Ademais, conforme consulta ao Tribunal de Justiça de São Paulo, via internet, consta que desde 13.02.12, os autos se encontram na fase de alegações finais, ocorrendo ao caso, o enunciado da Súmula 52 desta Corte, *in verbis*:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior já se posicionou, de forma remansosa, no sentido de que o encerramento da instrução criminal prejudica a análise da alegada superação do seu prazo razoável.

Em conformidade, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 334 DO CPB. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 20.07.2009. LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. A questão referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva não merece conhecimento, pois os impetrantes não juntaram aos autos a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, peça imprescindível (cf.: HC 135.608/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 07.12.2009).

2. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se em fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 175.532/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 15/06/2011)

Com a mesma orientação, os seguintes arestos: HC 126.583/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011; HC 189.288/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011.

Logo, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal *a quo*, por encontrar-se a marcha processual dentro da normalidade, em face de ele ter-se firmado no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, à época, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao paciente.

Ressalvo o meu ponto de vista, porquanto, de ofício, recomendava ao Juízo competente que avaliasse como entendesse de direito, no caso concreto e à luz dos elementos contidos nos autos, a possibilidade de adoção de uma das medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, em substituição à prisão.

Assinalo, outrossim, que, no sistema penal brasileiro, a prisão constitui uma exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente, sendo certo que sua situação prisional, a princípio, merece ser reavaliada, em atendimento aos ditames legais da sistemática das novas medidas acautelatórias introduzidas pela Lei nº 12.403/11, mais benéfica, a ser aplicada, retroativamente, incidindo nos processos em curso, segundo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0285888-4

HC 226.593 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1616958020118260000 4050120100142439 8132010

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA.
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE TADEU DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.